

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.018/2022 - PERP
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A empresa **T D DANTAS SOLUÇÕES**, inscrita no **CPNJ nº 30.865.998/0001-58**, por intermédio de seu representante legal **Thalison Diogenes Dantas**, RG nº 3302390 MTPS/CE e do CPF nº 050.245.223-46, , vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos termos da Lei 8.666/1993, do art. 4ª, XVIII da Lei 10.520/2002, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLASSIFICOU** a recorrente e declarou vencedora a Empresa **E R CUNHA SERVICOS**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, o Procedimento Licitatório em epígrafe foi instaurado para a escolha da proposta de Menor preço, ou seja, a proposta mais vantajosa, **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, KITS DE LANCHES, SANDUICHES, COFFEE BREAKS E SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de qualificação técnica e relação de documentos para a segurança jurídica deste órgão.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente desclassificada:



Descumpriu o seguinte item do edital: 7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional; O mesmo não apresentou o valor unitário, por extenso

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, haja visto que poderia ter se amparado do **DECRETO 10024/2019, art. VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mas ao contrario seguiu com processo desclassificado a maior parte do licitantes, ficando assim o processo apenas com dois licitantes.**

Como pode falar-se em ampla disputa ou se quer buscar a proposta mais vantajosa para administração pública, tendo em vista que não houve o cumprimento dos princípios da Lei 8.666/93 ?

A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Assim como rever decisão que julgou a empresa **E R CUNHA SERVICOS**, podendo ainda citar que tal é empresa é situada no próprio município, tendo sido o processo a provável possibilidade de direcionamento, pois julgou esta comissão que nenhuma empresa estava apta ao cumprimento das cláusulas editalícias. Fato este incomum, por 5 (cinco) empresa distintas em localidades diferente do sítio do processo e nenhuma delas está apta à não ser a licitante situada no município ?

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

DO REQUERIMENTO FINAL

O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer

O Acolhimento e Provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES seja reclassificada no Procedimento Licitatório; e

Seja realizada nova etapa de lance de forma que seja realizada ampla disputa no processo;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que à mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará (MP) responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCE), responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

E por fim, que seja anulada, por ferir os princípios da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Eusébio, 03 de Outubro de 2022.

THALISON DIOGENES
DANTAS:05024522346

Digitally signed by THALISON
DIOGENES
DANTAS:05024522346
Date: 2022.10.04 10:55:59 -03'00'

THALISON DIOGENES DANTAS

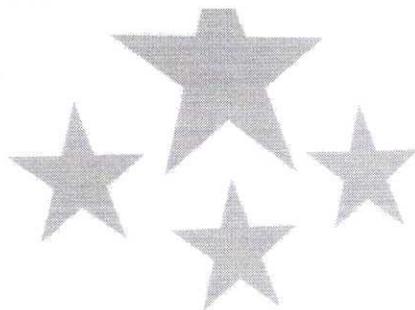
TD Dantas Soluções
CNPJ nº 30.865.998/0001-58 –
CPF Nº 050.245.223-46
RG nº 3302390 MTPS-CE
Sócio Proprietário

Cnpj: 30.865.998/0001-58

📍 Rodovia CE-040, Nº 5800, Loja A, Pires Façanha - Eusébio, CE.

(85) 3222-1477 // (85) 9. 9788-6176 📞

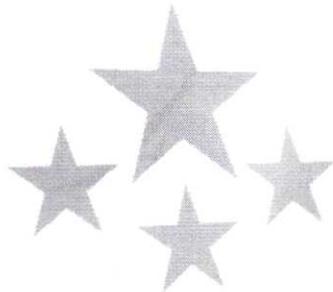
E-mail: tddantassoluções@hotmail.com



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 01.018/2022-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA, KITS DE LANCHES, SANDUICHES, COFFEE BREAKS E SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

RECORRENTE: TD SANTAS SOLUÇÕES

I. RELATÓRIO

A recorrente foi desclassificada por descumprimento ao item 7.1.6 do edital, uma vez que a recorrente não apresentou os valores unitários por extenso.

Alega que a decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, pelo que deveria ser aplicado o decreto nº 10024/2019.

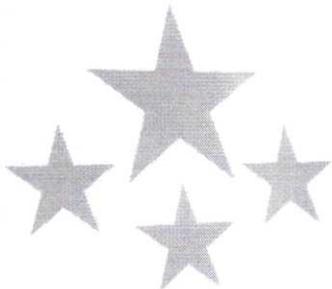
Sugere a ocorrência de direcionamento, em razão da empresa declarada vencedora está situada na sede do Município de Pacatuba.

Ao final, postula que seja reformada decisão para que a recorrente considerada classificada, com reabertura da fase de lances.

É o relatório necessário acerca do recurso apresentado.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe ressaltar que o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.



Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame.

Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes está precedida da concordância de todos os termos do edital.

É imperioso ressaltar que todas as ações do presente procedimento estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

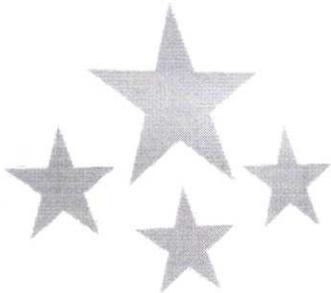
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

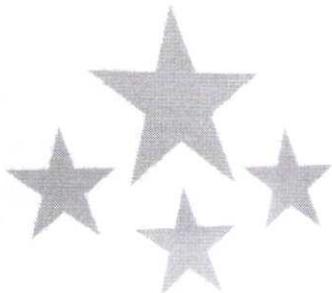
Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei, vinculando, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

P



A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. **Assim, não se pode falar que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).**



A respeito destaque-se precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Nesse diapasão, o edital é claro, para que não enseje desentendimento quando do processamento da licitação, contrato e pagamento, em estabelecer que seja por extenso na proposta, tanto o valor unitário, como o valor global. Segue o *print* dos dispositivos do edital que determina o valor unitário por extenso:

7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;

No presente caso o "bem como" foi utilizado como conjunção aditiva importando a exigência da especificação na proposta de preço, por extenso, dos valores unitários e valor global.

Assim, a desclassificação está calcada em motivação objetiva, constante previamente no edital, consistente na apresentação de proposta de preços com valores unitários e global por extenso, o que não foi apresentado, já que a proposta preço apresenta por extenso apenas o valor global.

B



Destaque-se que impetrante aceitou todos os termos do edital ao apresentar a proposta, bem como no momento oportuno não apresentou impugnação ao edital, nos termos § 1º do art. 41 da lei 8.666/93.

7.6. A apresentação da Proposta de Preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Assim, no presente caso foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), o qual cria regra isonômica para todas as partes interessadas no certame.

Não houve tratamento distinto entre as partes ou abusivo, uma vez que a regra era válida para todos os interessados, os quais foram advertidos, expressamente, que em caso de descumprimento seriam desclassificados e detinham previa ciência de tal requisito. *In verbis*:

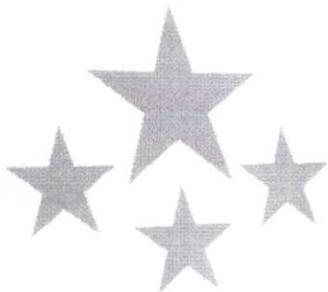
7.9. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

Cumprido ponderar que se, eventualmente, fosse concedida uma nova oportunidade adicional para a interessada sanear a proposta ou fosse admitida a proposta apresentada haveria uma quebra no tratamento isonômico entre as partes interessadas e da segurança jurídica no certame.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Deve ser lembrado que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo ônus do administrado demonstrar a invalidade ou a falsidade dos motivos que ensejaram a sua prática.

Com esse pressuposto, a empresa recorrente não trouxe nenhuma prova que demonstre irregularidade no ato de sua inabilitação, não servindo como prova mera ilações temerárias.



Não se dúvida da boa fé da empresa, até porque aqui não se trata de julgar o recurso pela capa, porém pessoas estão sujeitos a erros, de modo que a empresa não atendeu as exigências do edital e no caso a pregoeira não pode flexibilizar as exigências do edital para atender determinadas empresas.

Como dito, não pode se afastar do cumprimento das regras do edital, de modo a atender o princípio da vinculação ao edital, da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, motivo pelo qual mantém-se a desclassificação da recorrente.

IV. DECISÃO FINAL

Ratifico o julgamento da Pregoeira, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, as quais passam fazer parte integrante deste, a fim de evitar tautologia.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira para CONHEÇER do recurso apresentado pela empresa consignada no preambulo e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Pacatuba- Ce, 06 de outubro de 2022


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

(ÓRGÃO GERENCIADOR)